

PARECER

MUNICÍPIO DE PAÇOS DE FERREIRA

1. Considerando que:

- 1.1. O Município de Paços de Ferreira tem 16 (dezasseis) freguesias situadas no seu território, a saber: Arreigada, Carvalhosa, Codessos, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frazão, Freamunde, Lamoso, Meixomil, Modelos, Paços de Ferreira, Penamaior, Raimonda, Sanfins de Ferreira e Seroa - cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.
- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o município de Paços de Ferreira é qualificado como município de nível 2, com 4 (quatro) lugares urbanos sucessivamente contíguos (Carvalhosa, Frazão, Freamunde e Paços de Ferreira), situados no território de cinco freguesias: Carvalhosa, Frazão, Freamunde, Meixomil e Paços de Ferreira.
- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Paços de Ferreira tem menos de 150 habitantes.
- 1.4. Do disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Paços de Ferreira, deverá alcançar-se uma redução de 6

freguesias, sendo 3 (três) freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano e 3 (três) outras freguesias.

1.5. Ao abrigo do disposto no art. 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Paços de Ferreira deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.

1.6. De acordo com a referida pronúncia, a assembleia municipal:

1.6.1. Entende que apenas as freguesias de Carvalhosa, Frazão, Freamunde e Paços de Ferreira estão situadas nos lugares urbanos sucessivamente contíguos com o mesmo nome.

1.6.2. Propõe a agregação das freguesias de Arreigada e de Frazão, numa freguesia designada por “*Frazão Arreigada*”, com sede em Frazão.

1.6.3. Propõe a agregação das freguesias de Modelos e de Paços de Ferreira, numa freguesia designada por “*Paços de Ferreira*”, com sede em Paços de Ferreira.

1.6.4. Propõe a agregação das freguesias de Codessos, Lamoso e Sanfins de Ferreira, numa freguesia designada por “*Sanfins Lamoso Codessos*”, com sede em Sanfins.

1.7. O art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do*

número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”.

- 1.8. Nos termos do disposto no art. 19.º, da Lei n.º 22/2012, *“o resultado da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 7.º é calculado segundo as regras gerais do arredondamento”*.
- 1.9. De acordo com o disposto no art. 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.
2. A UTRAT entende que será de admitir a classificação da freguesia de Meixomil como freguesia não situada no lugar urbano de Paços de Ferreira.
 - 2.1. Com efeito, (i) apenas uma reduzida parte do território da freguesia de Meixomil está situada no lugar urbano de Paços de Ferreira; (ii) e a maior parte da população da freguesia de Meixomil não reside no território correspondente ao lugar urbano de Paços de Ferreira.
 - 2.2. Atenta a classificação da freguesia de Meixomil como freguesia não situada em lugar urbano, conclui-se que apenas as freguesias de Carvalhosa, Frazão, Freamunde e Paços de Ferreira estão situadas nos lugares urbanos sucessivamente contíguos com o mesmo nome.
 - 2.3. Da (re)classificação da freguesia de Meixomil resulta que, no território do Município de Paços de Ferreira, deverá continuar a alcançar-se uma redução de 6 (seis) freguesias, sendo, no entanto, apenas 2 (duas)

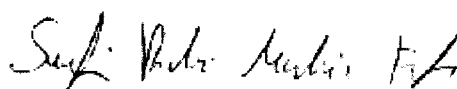
-
- freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano e 4 (quatro) outras freguesias.
3. A UTRAT entende que a aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, não permite que, no caso do Município de Paços de Ferreira, o número global de freguesias a reduzir seja apenas 4 (quatro).
- 3.1. Com efeito, da aplicação das percentagens previstas no art. 6.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 22/2012 (atendendo já à classificação da freguesia de Meixomil como freguesia não situada em lugar urbano), resulta o número inteiro 2 (para as freguesias situadas em lugar urbano) e o número fracionário 3,6 (para as freguesias não situadas em lugar urbano).
- 3.2. O artigo 19.º da Lei n.º 22/2012 determina que o resultado da aplicação das percentagens previstas no art. 6.º, n.º 1 seja calculado de acordo com as regras gerais do arredondamento.
- 3.3. Como o art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, se refere a freguesias, o arredondamento terá de se fazer para o número inteiro que se encontra imediatamente antes (*i.e.* 3) ou depois (*i.e.* 4) do número fracionário obtido para as freguesias não situadas em lugar urbano.
- 3.4. Uma vez que o número fracionário obtido é 3,6, ditam as regras gerais do arredondamento que o mesmo se faça para o número inteiro seguinte (*i.e.* 4).
- 3.5. Pelo que, o número global de freguesias a reduzir de acordo com o disposto no art. 6.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 22/2012 é de 6 (seis), correspondente a 2 (duas) freguesias cujo território se situa, total ou parcialmente, em lugar urbano e 4 (quatro) outras freguesias.

- 3.6. Assim sendo, o resultado da aplicação da percentagem prevista no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012 ao número de freguesias a reduzir (*i.e.* 6) é o número fracionário 1,2, o qual, de acordo com as regras gerais do arredondamento, determina a diminuição de apenas uma freguesia ao número global de freguesias a reduzir, que passa a ser de 5 (cinco).
- 3.7. O não arredondamento, de acordo com as regras gerais, do resultado obtido após a aplicação das percentagens previstas no art. 6.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei n.º 22/2012, contraria, de forma expressa, o disposto no art. 19.º do mesmo diploma.
4. Neste contexto, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia Municipal de Paços de Ferreira se apresenta **desconforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.
5. Pelo que, de acordo com o disposto no art. 15.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, a UTRAT elaborou e propôs à Assembleia Municipal de Paços de Ferreira o projeto de reorganização administrativa do território das freguesias, que constitui o **Anexo III** ao presente parecer.

Lisboa, 25 de outubro de 2012



(Manuel Carlos Lopes Porto)



(Serafim Pedro Madeira Froufe)



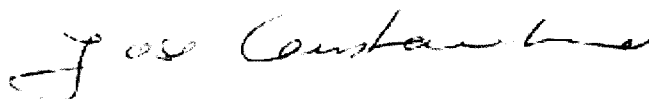
(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)



(Henrique Jorge Campos Cunha)



(Manuel dos Reis Duarte)



(José Rui Constantino da Silva)



(José Pedro Neto)



(Carlos Alberto Sousa Duarte Neves)